



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM Nº 10017051

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM E CREDENCIAMENTO DE CÂMARAS ARBITRAIS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

Disciplina o uso da arbitragem para resolução de conflitos da Companhia do Metropolitan do Estado de São Paulo-Metrô, bem como dispõe das regras para o credenciamento de câmaras arbitrais.

Em cumprimento à Lei Federal nº 9.307, de 30 de junho de 2016, e ao Decreto nº 64.356, de 31 de julho de 2019, que regulamenta o uso da arbitragem para resolução de conflitos da Administração Pública no Estado de São Paulo, bem como regras para credenciamento de câmaras arbitrais, a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, doravante denominada simplesmente CIA. DO METRÔ, por meio de sua Diretoria, aprova e determina o cumprimento do presente Regulamento.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o procedimento, credenciamento, escolha e contratação das câmaras de arbitragem a serem utilizadas em procedimentos arbitrais da CIA. DO METRÔ como meio de resolução de conflitos relativos aos direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º. O presente Regulamento não se aplica:

1. aos projetos contemplados com recursos provenientes de financiamento ou doação de agências oficiais de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, quando essas entidades estabelecerem regras próprias para a arbitragem que conflitem com suas disposições;
2. aos casos em que legislação específica que regulamente a questão submetida à arbitragem dispuser de maneira diversa.

Artigo 2º - Os instrumentos obrigacionais celebrados pela CIA. DO METRÔ poderão conter cláusula compromissória, desde que haja motivação expressa, justificando a adoção da cláusula, por ato do Diretor responsável pela área gestora vinculada à contratação, exarada antes da publicação do edital ou do contrato, nos casos de contratação direta.



Parágrafo único - Cabe ao Diretor responsável pela área gestora vinculada à contratação, após ouvir a Gerência Jurídica da CIA. DO METRÔ, decidir a respeito da utilização da cláusula compromissória, salvo quando houver pronunciamento da Diretoria ou do Conselho de Administração para traçar diretrizes do contrato, optando pelo emprego da cláusula a que se refere este artigo.

Artigo 3º - A arbitragem será preferencialmente institucional, podendo, justificadamente, ser constituída arbitragem “ad hoc”.

Parágrafo único - Compete ao Diretor responsável pela área gestora vinculada à contratação apresentar a justificativa a que se refere o “caput” deste artigo, devendo ser ouvida a Gerência Jurídica da CIA. DO METRÔ.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I

Das Competências da Companhia do Metrô de São Paulo

Artigo 4º - A CIA. DO METRÔ será responsável pela redação das convenções de arbitragem a serem utilizadas nas arbitragens em que for parte.

§ 1º - As convenções de arbitragem deverão conter os seguintes elementos:

1. a capital do Estado de São Paulo como a sede da arbitragem;
2. a escolha das leis da República Federativa do Brasil como sendo a lei aplicável, vedado o julgamento por equidade;
3. a adoção da língua portuguesa como o idioma aplicável à arbitragem;
4. a eleição do juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo como competente para o processamento e julgamento das demandas correlatas ou cautelares, quando cabível;
5. o adiantamento das despesas pelo requerente da arbitragem;
6. a composição do tribunal arbitral por três membros, indicados de acordo com o regulamento da câmara arbitral indicada, podendo ser escolhido árbitro único nas causas que o valor não ultrapassar 5 milhões de reais;
7. a vedação de condenação da parte vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora, bem como previsão de condenação da parte vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte vencedora, aplicando-se por analogia o regime de sucumbência do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

§ 2º - Para fins do disposto no item 3 do § 1º deste artigo, o idioma aplicável à arbitragem não impede a utilização de documentos técnicos redigidos em outro idioma como meio de prova, facultado o recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as partes quanto a sua tradução.

§ 3º - A **CIA DO METRÔ** poderá celebrar compromisso arbitral, para submeter divergências à arbitragem após o surgimento da disputa ou para esclarecer ou integrar lacuna de cláusula compromissória, independentemente de previsão no contrato ou edital de licitação.

§ 4º - A celebração do compromisso arbitral de que trata o § 3º será feita por autorização do Diretor responsável pela área gestora vinculada à contratação, acompanhada da devida motivação e após ouvida a Gerência Jurídica da CIA. DO METRÔ.

Artigo 5º - Cabe à CIA DO METRÔ, por meio de sua Gerência Jurídica, atuar em todas as etapas do procedimento arbitral.

Parágrafo único - A designação de árbitros pela CIA. DO METRÔ será precedida de aprovação da Gerência Jurídica.

SEÇÃO II

Do Procedimento

Artigo 6º - O procedimento arbitral será regido pelo regulamento de arbitragem da câmara arbitral eleita, salvo acordo em sentido contrário fixado pelas partes e anuído pela câmara arbitral, ou, nos casos de procedimento “ad hoc”, pelas regras de arbitragem da “United Nations Commission on International Trade Law” (UNCITRAL), vigentes no momento da apresentação do requerimento de arbitragem.

Parágrafo único: O acordo por parte da CIA. DO METRÔ deverá ser validado pelo Diretor responsável pela área gestora vinculada à contratação, ouvida a Gerência Jurídica.

Artigo 7º - Quando não houver indicação da câmara arbitral no instrumento obrigacional, caberá à CIA. DO METRÔ, previamente à apresentação de seu pleito, indicar a câmara arbitral encarregada de administrar a arbitragem, dentre as cadastradas na forma da Seção V deste regulamento.

§1º - A CIA. DO METRÔ, quando não for a parte interessada a ingressar com o pleito, será notificada a apresentar a câmara arbitral no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da notificação. Se não apresentar resposta no prazo assinalado, a Requerente poderá fazer a escolha da câmara arbitral, dentre as cadastradas na forma da Seção V deste regulamento.

§2º - Na escolha pela **CIA. DO METRÔ** da câmara arbitral, tal ônus recairá sobre o Diretor responsável pela área gestora vinculada à contratação, por ato devidamente motivado, ouvida a Gerência Jurídica da CIA. DO METRÔ.

Artigo 8º - As despesas com a realização da arbitragem serão adimplidas na forma como dispuser o regulamento da câmara arbitral escolhida, observado o disposto no item 5 do § 1º do artigo 4º deste regulamento.



Parágrafo único - Os agentes públicos responsáveis pela gestão de instrumentos obrigacionais que contenham cláusula compromissória adotarão as providências de sua alçada para solicitação de recursos orçamentários para o adimplemento de despesas incorridas com o procedimento arbitral.

SEÇÃO III Dos Árbitros

Artigo 10 - É vedada a indicação de árbitros que possuam interesse direto ou indireto no resultado da arbitragem.

Artigo 11 - Para a aferição de sua independência e imparcialidade, será solicitada ao árbitro indicado que atua em outras atividades profissionais, informação sobre eventual prestação de serviços ou quaisquer outros fatos que possam colocá-lo em conflito de interesses com a Administração Pública, sem prejuízo das demais obrigações inerentes ao dever de revelação previsto na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo único - Ao árbitro indicado que exerce a advocacia, será solicitada informação sobre a existência de demanda, em andamento ou já encerrada, patrocinada por ele ou por escritório do qual seja associado, contra a Administração Pública ou na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo procedimento arbitral, sem prejuízo de outras informações específicas.

SEÇÃO IV Da Publicidade

Artigo 12 - Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça ou expressa determinação do Tribunal Arbitral.

§ 1º - Para fins de atendimento deste dispositivo, consideram-se atos do procedimento arbitral as petições, laudos periciais, Termo de Arbitragem ou instrumento congêneres e decisões dos árbitros.

§ 2º - As audiências do procedimento arbitral deverão ser reservadas aos árbitros, secretários do Tribunal Arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara arbitral e pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral, salvo quando este determinar em sentido contrário.

§ 3º - O tribunal arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das partes a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar a estratégia, o interesse das partes ou o bom andamento do procedimento arbitral, sem prejuízo de sua eventual publicidade posterior, se cabível.

SEÇÃO V Das Câmaras Arbitrais



Artigo 13 – As Câmaras Arbitrais que poderão administrar e processar os procedimentos arbitrais que envolvam a Companhia do Metrô de São Paulo serão aquelas cadastradas junto à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, na forma e condições previstas nos artigos 13 a 15 do Decreto Estadual nº. 64.356, de 31 de julho de 2019 e da Resolução PGE 45/2019.

§ 1º. A perda do cadastro por Câmara Arbitral não afetará procedimentos arbitrais em curso, sendo vedada a escolha de Câmara Arbitral que tenha sido descadastrada para novos procedimentos arbitrais.

§ 2º. A regra do “caput” deste artigo não atinge arbitragens decorrentes de contratos oriundos de financiamento internacional ou nacional, quando do contrato já houver a previsão de Câmaras Arbitrais específicas, por força de regras predeterminedas vinculadas ao financiamento.

§ 3º. Para a administração e processamento de procedimentos arbitrais que envolvam a Companhia do Metrô de São Paulo – Metrô, as Câmaras Arbitrais também deverão preencher o formulário de ciência quanto ao inteiro teor das disposições do Regulamento de Licitações, Contratos e demais ajustes da CIA. DO METRÔ e do Código de Conduta e Integridade da CIA. DO METRÔ – acessíveis por meio do site oficial <http://www.metro.sp.gov.br/metro/institucional> –, abstendo-se da prática de qualquer ato de corrupção, imoral, antiético, desleal ou de má-fé.

§ 4º. A inclusão no cadastro referido no “caput” não gera qualquer direito subjetivo de escolha para as câmaras arbitrais nos instrumentos obrigacionais celebrados pelo Metrô.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 - As disposições deste regulamento se aplicam aos instrumentos obrigacionais celebrados com cláusula compromissória antes de sua vigência, no que couber, desde que integradas aos contratos por meio de acordo entre as partes.

Artigo 15 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo,

LUIS ALBERTO FERREIRA DIAZ
Gerente de Contratações e Compras